



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.150/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06/08/2019
Data para emitir parecer:	

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio do Município de Imbituba e o Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto do Município de Imbituba - SAMAE, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto C. dos Santos em 07/08/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio do Município de Imbituba e o Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto do Município de Imbituba - SAMAE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa em 05/08/2019, sendo lido em Plenário no mesmo dia para a devida publicidade.



Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão em 06/05/2019.

O Projeto de lei em análise veio acompanhado de exposição de motivos e minuta de convênio.

Passa-se, então, a análise do presente Projeto de Lei.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, deve-se verificar, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88 e art. 46, XII da LOM.¹

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 46, XII da LOM.

Após, todo o exposto, não se verificou a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas; [...]



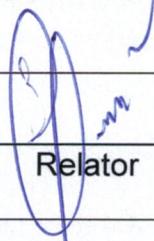
Ressalta-se que consta no referido Projeto de Lei a minuta do Termo de Convênio, sendo que as despesas decorrentes da lei correrão da dotação orçamentária própria, conforme art. 12 da lei 5.041/2019 (Cria o Plano de Cargos e o Quadro das funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 46, XII e 112 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.²

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 5.050/2018.
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

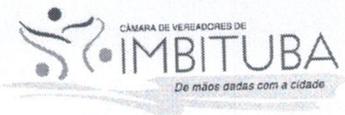
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de agosto de 2019, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do Projeto de Lei 5.050/2019

² Art. 16. O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

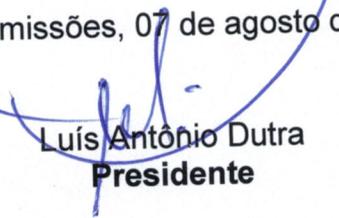
Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro